



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº. 66/2023

EMENTA: Regulamenta a execução de música ao vivo ou por qualquer sistema de ampliação mecânica do som, por bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, cantinas, danceterias, pubs e similares no município de Apucarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES **VALDEIR TIAGO BATISTA CORDEIRO DE LIMA** e **RODRIGO LAUER LIEVORE**, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º. Os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, cantinas, danceterias, pubs no âmbito do município de Apucarana, que ofereçam música ao vivo ou qualquer sistema de ampliação mecânica do som a seus clientes, em suas dependências, ficam sujeitos ao atendimento das seguintes condições de funcionamento:

- I – De domingo a terça-feira, para os estabelecimentos comerciais abertos ou fechados, o horário limite para este serviço será as 22h (vinte e duas horas);
- II – Às quartas-feiras e quintas-feiras, para os estabelecimentos comerciais abertos ou fechados, o horário limite para este serviço será as 23h (vinte e três horas);
- III – Às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, para os estabelecimentos comerciais abertos ou fechados o horário limite para este serviço será a 0h (zero hora).

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação projeto de lei nº. 66/2023.....pag. 2

IV – Fica estabelecido o prazo máximo de 4h (quatro horas) para execução da música ao vivo, exceto em caso de evento específico com autorização a ser expedida pelo Poder Executivo.

§. 1º. Quando caracterizado impacto negativo de qualquer natureza, desde que devidamente materializado, poderá ser exigido o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, comprovando sua eficiência.

§. 2º. Os estabelecimentos a que se refere o caput deverão observar os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados pela Lei nº. 086/1997.

§. 3º. Não se enquadram nesta Lei os estabelecimentos fechados que possuírem tratamento acústico com especificação técnica comprovada, que poderão ter funcionamento diferenciado de acordo com alvará específico a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 2º. O funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º, nas condições nele previstas, dependerá de autorização específica, que conterà as informações pertinentes acerca das condições autorizadas.

Parágrafo Único. A autorização mencionada no caput deverá constar no Alvará de Licença do estabelecimento e ser afixada em local visível.

Art. 3º. A autorização referida no art. 1º será válida somente para os estabelecimentos instalados em logradouros classificados como eixos comerciais e misto, conforme o uso e ocupação do solo, desde que detentores de alvará de licença.

Art. 4º. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação projeto de lei nº. 66/2023.....pag. 3

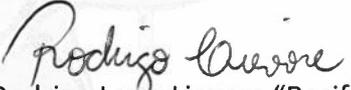
- I – Advertência, com fins orientativos e não punitivos;
- II – multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;
- III – Suspensão da permissão de execução de música ao vivo;
- IV – Suspensão do alvará de licença pelo período de 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência;
- V – Cassação do alvará de licença, se constatado, pelo agente de fiscalização, o desenvolvimento de atividade comercial durante a suspensão do alvará de licença.

Art. 5º. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente, Fazenda e à Guarda Municipal a fiscalização e autuação em caso de descumprimento da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário a esta lei, e em específico o art. 5º da Lei nº. 086/1997.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2023.

Valdeir Tiago Batista Cordeiro de Lima
VEREADOR


Rodrigo Lauer Lievore "Recife"
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

O município de Apucarana se desenvolveu muito nos últimos anos, com investimentos nas mais diversas áreas, tornando-se referência econômica do Vale do Ivaí e polo universitário regional, recebendo inúmeros estudantes que vieram aqui residir.

Com o crescimento demográfico, principalmente da população mais jovem, cresceu também a procura por entretenimento, aumentando consideravelmente as opções de lazer na cidade, com investimentos de bares, lanchonetes, pizzarias e áreas de lazer.

Essas opções de entretenimento, normalmente oferecem aos seus clientes sistemas de ampliação de som, seja através de música ao vivo ou som mecânico para tornar o ambiente mais atrativo ao público que frequenta o local.

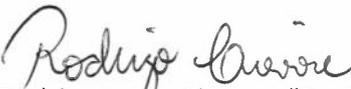
Essa frequência de som espalhados pela cidade, acaba entrando muitas vezes em conflito com moradores locais que se sentem incomodados com o "barulho" gerado pelos sistemas de ampliação de som. Torna-se necessário discutir o assunto e encontrar um equilíbrio, onde empreendedores que investem na cidade possam trabalhar oferecendo esse serviço e moradores possam ter a garantia de um horário estipulado para que isso aconteça.

A legislação que trata do assunto em Apucarana com o tempo tornou-se desatualizada, se fazendo extremamente necessário a discussão e o entendimento a respeito do assunto.

A proposta do presente projeto de lei é justamente encontrar esse equilíbrio propondo horários previamente estabelecidos para a execução de música ao vivo ou mecânica, nos moldes de cidades como Maringá, por exemplo.

Por isso, apresento o presente Projeto de Lei, pedindo a aprovação dos nobres colegas vereadores.

Valdeir Tiago Batista Cordeiro de Lima
VEREADOR


Rodrigo Lauer Lievore "Recife"
VEREADOR